

## **A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO E A TRANSIÇÃO PARA A UNIÃO ESTÁVEL.**

### **THE VALIDITY OF THE DATING CONTRACT AND THE TRANSITION TO A STABLE MARRIAGE.**

Bruna de Oliveira Reis<sup>1</sup>  
 Gabriela Sobral Couto<sup>2</sup>  
 Nicolle de Souza Cedrola<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar a validade do contrato de namoro e sua relação com a transição para a união estável. Serão discutidas as implicações jurídicas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Considerando o uso crescente desse tipo de contrato entre casais que desejam evitar o reconhecimento legal de uma união estável, surgem questionamentos sobre a sua eficácia e validade. O estudo busca entender as razões pelas quais muitos adotam essa prática, com a intenção de garantir a autonomia das relações afetivas e evitar possíveis consequências jurídicas de uma união estável. A pesquisa também examinará como o contrato de namoro é interpretado no direito brasileiro e as controvérsias legais em torno de sua aplicação. O estudo examinará a maneira como o contrato de namoro é abordado pela legislação vigente e pelas correntes doutrinárias, observando divergências entre os posicionamentos de juristas. Será realizada uma análise dos critérios aplicados pela jurisprudência para diferenciar namoro de união estável, com atenção aos pontos que geram mais controvérsias no cenário jurídico atual. O artigo, embasado em uma análise crítica de doutrina, jurisprudência e legislação, busca contribuir para o entendimento das questões jurídicas relacionadas à formalização do contrato de namoro e sua eventual transição para a união estável.

**Palavras-chave:** contrato de namoro; União Estável; Direito de Família; Validade do contrato; Efeitos patrimoniais; Legislação brasileira.

#### **ABSTRACT**

This work aims to analyze the validity of the dating contract and its relationship with the transition to the stable union. The legal implications in the context of the Brazilian legal system will be discussed. Considering the growing use of this type of contract between couples who wish to avoid the legal recognition of a stable union, questions arise about its effectiveness and validity. The study seeks to understand the reasons why many adopt this practice, with the intention of ensuring the autonomy of affective relationships and avoiding possible legal consequences of a stable union. The research will also examine how the dating contract is interpreted in Brazilian law and

---

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

<sup>2</sup> Bacharelando em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

<sup>3</sup> Bacharelando em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

the legal controversies surrounding its application. The study will examine the way in which the dating contract is addressed by current legislation and doctrinal currents, observing divergences between the positions of jurists. An analysis of the criteria applied by jurisprudence to differentiate dating from stable union will be carried out, paying attention to the points that generate more controversies in the current legal scenario. The article, based on a critical analysis of doctrine, jurisprudence and legislation, seeks to contribute to the understanding of legal issues related to the formalization of the dating contract and its eventual transition to the stable union.

**Keywords:** dating contract; Stable Union; Family Law; Contract validity; Property effects; Brazilian legislation

## 1. INTRODUÇÃO

As consequências jurídicas do contrato de namoro e da união estável são diferentes, estabelecendo distintos direitos e responsabilidades. O contrato de namoro visa deixar explícito, que, mesmo que as partes convivam de maneira pública ambas não possuem intenção de constituir família. Por outro lado, temos a união estável que se configura por uma convivência contínua e duradoura, com o objetivo evidente de constituir família. De acordo com o código civil Brasileiro, os efeitos jurídicos da união estável são parecidos com os do casamento, incluído o direito de herança e a divisão de bens.

O principal ponto de discussão atual é o posicionamento da jurisprudência sobre a validade do contrato de namoro, e como pode influenciar o não reconhecimento de uma união estável nas relações afetivas. O questionamento consiste na eficácia desses contratos e até que ponto eles podem evitar que uma relação seja caracterizada como união estável.

Antigamente, o casamento era considerado o único meio legítimo para a formação de uma família tradicional. Relações fora desse vínculo não contavam com o amparo jurídico do Código Civil brasileiro. Qualquer tipo de união fora do casamento era visto como imoral e uma violação aos princípios familiares da época.

O namoro e a união estável podem gerar confusões jurídicas, pois ambas as relações, independentemente do tempo de duração, podem eventualmente ser interpretadas como união estável. Essa é uma das falhas identificadas no Código Civil.

De acordo com a Lei 8.971/94, de 1994, é exigido um prazo mínimo de 5 anos de convivência ou a presença de filhos frutos da relação para que fosse configurada a união estável, com a edição da Lei 9.278/96, essa exigência de prazo foi retirada, o

que fez com que muitas pessoas, ao iniciarem um namoro, passassem a se preocupar e buscar proteção contra as possíveis consequências jurídicas da união estável.

O Artigo 1.723 da Lei nº 10.406/2002, estabelece que um dos requisitos para a caracterização da união estável é o propósito de constituir uma família. No contrato de namoro é essencial deixar claro que as partes não têm essa intenção. Ao estabelecer um contrato de namoro, as partes pretendem criar uma união livre, caracterizada como um namoro qualificado, sem a intenção de formar uma família com o objetivo de prevenir, a divisão de bens no futuro.

Analisaremos o conceito e as particularidades do contrato de namoro, observando sua aplicação e tratamento no sistema jurídico brasileiro. Serão discutidos os debates atuais, as dificuldades e os conflitos que surgem na tentativa de evitar que esse contrato seja caracterizado como uma união estável. No capítulo seguinte, examinaremos os aspectos da união estável com base na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, a fim de compreender de forma mais clara os critérios legais que determinam essa figura jurídica e como são aplicados na prática.

Em seguida, abordaremos a validade jurídica do contrato de namoro, investigando como magistrados e juristas têm interpretado essa questão. Também faremos uma análise das decisões judiciais, ressaltando a carência de uma legislação específica e os impactos dessa ausência no tratamento dos contratos de namoro no âmbito jurídico.

## **2. CONTRATO DE NAMORO**

### **2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

O namoro é compreendido como um vínculo afetivo entre duas pessoas, existente há muitos anos na sociedade. Os casais têm optado por formalizar suas relações por meio de contratos de namoro, com o intuito de esclarecer os termos do relacionamento para que não se configure uma união estável. O namoro no ordenamento jurídico brasileiro é visto como um fato social, sem implicações legais, pois não reflete o desejo de estabelecer uma família ou assumir compromissos mais duradouros.

Este contrato de namoro, tem a função de registrar em documento público e particular que ambas as partes não possuem o propósito de formar uma família, servindo também para facilitar a comprovação, em eventual ação judicial, de que a relação não se configurava como união estável.

### 2.1.1 Propósito e Intenção das Partes

Nos últimos anos os contratos de namoro têm se tornado bastante popular, servindo como uma ferramenta jurídica para formalizar uma relação entre duas pessoas, quando há intenção de evitar que tal relacionamento seja confundido como uma união estável, sendo o seu principal propósito deixar claro que só existe entre as partes uma relação afetiva e companheirismo.

O principal motivo que faz com que as pessoas optarem por este tipo de contrato é a proteção patrimonial delas, buscando se assegurar que em caso de término não haverá divisão de bens adquiridos durante a relação como de fato ocorreria na união estável. Tal contrato deixa claro que entre as partes não há intenção de constituir uma família, evitando que futuramente o patrimônio tenha que ser partilhado.

Outro propósito do contrato de namoro é proporcionar a Liberdade entre os parceiros e as consequências jurídicas da convivência, ou seja, manter a Liberdade de decidir sobre o futuro da relação sem que a convivência ou a duração do relacionamento seja um fato que cria obrigações legais entre elas. O contrato de namoro também possui a intenção de evitar situações de conflito no futuro embora o amor e o afeto predominam em um namoro as partes desejam deixar claro que o relacionamento não tem intenção de evoluir para uma união estável ou casamento, sem responsabilidade jurídica sobre o patrimônio do outro.

### 2.1.2 Patrimonial e Questões Jurídica

No Brasil os relacionamentos amorosos podem possuir diferentes formas jurídicas, influenciando na forma como o patrimônio das partes será protegido e partilhado. A união estável está prevista no código civil brasileiro, reconhecendo os direitos e deveres entre o casal, semelhantes ao casamento no civil, com a divisão de bens (bens adquiridos durante o relacionamento), direito a pensão alimentícia, entre outros.

Ainda que o casal não formalize seu vínculo em cartório por documento, os parceiros podem ser considerados “casados”, principalmente se houver for comprovado que ambos possuem uma convivência duradoura e com intuito de constituir família, gerando consequências patrimoniais consideráveis a vida dos casais. Em regra, o regime aplicado a união estável caso não haja contrato prévio é o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, tudo que for adquirido durante o

relacionamento será partilhado igualmente entre as partes, exceto os bens adquirido antes da união. A união estável também gera efeitos previdenciários e sucessórios caso haja falecimento de um dos companheiros, dando o direito ao outro de pleitear pensão por morte e participar da divisão da herança da mesma forma que um cônjuge.

O contrato de namoro é uma solução buscada pelos casais que pretendem manter suas relações sem efeitos patrimoniais e jurídicos igualados ao da união estável. Neste contrato, os parceiros deixam claro que o relacionamento vivido por eles é apenas uma relação afetiva, sem intenção de constituir família. Isso pode ser importante para evitar, que, tal relacionamento seja confundido como uma união estável especialmente em caso de partilha de bens e o falecimento de um dos parceiros.

A intenção deste contrato de namoro é proteger o patrimônio individual das partes, deixando expresso que os parceiros não possuem intenção de formar uma família, evitando que seja alegado no futuro a partilha de bens ou pensão alimentícia. É importante ressaltar que o Juiz pode entender que a convivência ultrapassou o caráter de namoro, se tornando uma união estável.

### **3. UNIÃO ESTÁVEL**

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“A união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato. O conceito generalizado do concubinato, também denominado “união livre”, tem sido invariavelmente, no entender de Washington de Barros Monteiro<sup>1233</sup>, o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com a aparência de casamento. (Direito civil brasileiro: direito de família. v.6 pág. 526.)

A união estável é relação em que duas pessoas, independente do gênero, mantêm uma convivência prolongada, pública e contínua, sem formalizar o casamento civil. Diferente de um simples namoro, a união estável caracteriza-se pela intenção de constituição de uma família, sendo reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma forma legítima de constituição familiar. Esse reconhecimento está previsto no artigo 226, § 3º da CF, que equipara a união estável ao casamento em termos de proteção jurídica, direitos e deveres entre os conviventes.

Edgard Moura Bittencourt transcreve a lição de Errazuriz:

“A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm vida marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância”.

A união estável é reconhecida pela convivência entre duas pessoas, assemelhados a um casamento em diversos aspectos. Para que a relação seja reconhecida como uma união estável, ela deve ser pública, os parceiros devem se apresentar na sociedade como um casal, é importante que haja um reconhecimento público. A relação deve ser contínua, embora não seja previsto por lei um prazo mínimo, a convivência entre os parceiros deve ser estável ao longo tempo.

Um dos principais critérios para a configuração da união estável é o intuito de constituir família, ou seja, o casal deve em conjunto possuir a intenção de construir uma vida familiar, é necessário que haja um projeto de vida em comum, com compromissos que vão além de um relacionamento passageiro.

Para que tal união seja válida os parceiros não podem possuir impedimento patrimoniais como estarem casados com outra pessoa. É permitido por lei que pessoas divorciadas ou viúvas possam construir uma união estável, desde que a situação anterior esteja regularizada.

É importante ressaltar que a (ADI) 4.277 e a (ADPF) 132 reconheceram a união homoafetiva como uma entidade familiar, imposta sobre às mesmas normas que versam sobre uniões estáveis de casais heterossexuais

O Professor Álvaro Villaça Azevedo reconhece que:

“Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros ‘o papel passado’. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Comentários..., 2003, p. 255).

#### **4. EFEITOS JURÍDICOS**

Reconhecida pela legislação brasileira a união estável gera diversos efeitos jurídico na vida dos parceiros. Um dos principais efeitos está relacionado a partilha de bens, quando não há um contrato específico, se aplica em regra o regime de comunhão parcial de bens, ou seja, todos os bens adquiridos durante o relacionamento são partilhados igualmente entre os parceiros, somente herança, doações e bens adquiridos antes da convivência permanecem como patrimônio individual.

Caso as partes desejem pleitear pelo regime de separação total de bens, é necessário formalizar em um contrato. Caso não haja essa formalização será presumida a comunhão parcial de bens.

Conforme disposto no artigo 1.724 do código civil brasileiro a união estável estabelece deveres mútuos a serem cumpridos, como fidelidade, respeito e assistência, ou seja, mesmo que sem formalidade de um casamento, os parceiros assumem responsabilidades em relação ao outro.

O direito a pensão alimentícia pode ser pleiteado pelo outro desde que fique comprovado a necessidade de tal suporte, por falta de suporte ou por dependência financeira que se formou durante a convivência. No âmbito das sucessões é conferido direitos ao companheiro sobrevivente, após morte de um dos parceiros o outro possui direito a herança. O artigo 1.790 do código civil deixa claro que o sobrevivente é herdeiro concorrente com os descendentes ou ascendentes do falecido.

Os efeitos jurídicos previdenciários da o direito do companheiro ser beneficiário de pensão por morte em caso de falecimento do outro parceiro, desde que, seja

comprovado a relação através de documentos que atestam a convivência, contas conjuntas, declarações de dependências, entre outros.

## 5. DISCUSSÕES JURÍDICAS ATUAIS

O contrato de namoro é um entendimento legal firmado com o consentimento claro entre as partes. Apesar de não existir uma previsão específica no código civil, ele é tratado como qualquer outro contrato, tendo validade jurídica desde que os requisitos formais sejam atendidos dessa maneira, é fundamental que seja formalizado, podendo ser por meio de escritura pública em cartório ou por um documento particular assinado pelos envolvidos.

Flavio Tartuce acredita que:

“é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por meio desse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Por outra via, é válido o contrato de convivência, aquele que consagra outro regime para a união estável que não seja o da comunhão parcial de bens.” (Direito Civil - Direito de Família – vol.5, 14. Ed.- 2019. p. 1188)

O contrato de namoro, não garante que o relacionamento não seja reconhecido como uma união estável. Mesmo após a assinatura do contrato, pode ocorrer que, com o passar do tempo, os parceiros desenvolvam a intenção de formar uma família, que é um dos principais critérios para a caracterização da união estável.

A jurisprudência tem sido bem cautelosa ao tratar do contrato de namoro. A legitimidade desse instrumento é reconhecida pelos tribunais, mas deixam claro que, só ele não é suficiente para descharacterizar uma união estável. Os tribunais ao julgarem esse caso costumam analisar qual é a real intenção das partes. Se constar que o casal vive como uma família, compartilhando responsabilidades, demonstrando-se perante a sociedade uma relação de estabilidade e compromisso familiar, há uma possibilidade de o magistrado reconhecer a união estável e aplicar seus efeitos jurídicos.

A jurisprudência considera que a união estável não depende de uma declaração formal para que seja configurada, passando a existir a partir de um conjunto de circunstâncias e comportamentos refletidos pelos parceiros, por isso,

mesmo diante de um contrato de namoro os tribunais entendem que o contrato não pode suprimir a realidade da convivência.

No campo doutrinário, há também um consenso de que o contrato de namoro, embora válido como uma forma de expressão da vontade das partes, não pode ser utilizado como uma ferramenta para evitar ou burlar os direitos garantidos pela união estável.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em sua obra (*Curso de Direito Civil: Famílias*), afirmam que o contrato de namoro pode ter valor jurídico desde que não se trate de uma relação que, na prática, configure uma união estável. Segundo os autores, “o contrato de namoro tem sua eficácia limitada ao campo da liberdade contratual das partes, mas não pode impedir o reconhecimento de uma união estável se os requisitos legais estiverem presentes”.

Para Maria Berenice Dias, uma das principais autoras no campo do Direito de Família, em seu (*Manual de Direito das Famílias*), reforça que o contrato de namoro deve ser visto com cautela, pois “não afasta a caracterização de união estável se houver convivência pública, contínua e com o objetivo de constituição familiar”. Ela também destaca que os tribunais devem analisar o conjunto probatório para verificar se há ou não intenção de constituir família, sendo essa análise crucial para diferenciar uma simples relação de namoro de uma união estável.

O tribunal de justiça de São Paulo (TJSP) na apelação cível nº 1015574-45.2017.8.26.0562 reconheceu que o casal vivia uma união estável, desconsiderando o contrato de namoro formado pelas partes. O tribunal entendeu que mesmo que existe o contrato a convivência entre o casal tinha características típicas de uma união estável, pois redigiam juntos e compartilhavam responsabilidades.

“A simples celebração de contrato de namoro não afasta a possibilidade de reconhecimento da união estável quando os elementos fáticos indicam a existência de entidade familiar”

A decisão mais recente no âmbito deste tema foi proferida pelo tribunal de justiça do Paraná (TJPR) em 2024 que negou o reconhecimento da união estável com base na existência de um contrato de namoro formalizando pelas partes. O relator entendeu que o contrato foi decisivo para que ficasse claro que a relação não possuía objetivo de constituir família, elementos essenciais para configuração de uma união estável. Esta decisão deixa claro que quando em conformidade com a realidade fática

o contrato de namoro possui sua validade e afasta o reconhecimento automático de uma união estável.

## 6. LACUNAS E AUSÊNCIA DE NORMAS

Os primeiros desafios relacionados ao contrato de namoro é a falta de regulamentação específica, tal contrato não tem respaldo direto na legislação brasileira. Ao contrário do que vemos na união estável, que possui regulamentação específicas e claras sobre direitos e deveres das partes, ou seja, na prática seus efeitos e validade depende da interpretação dos magistrados a cada caso apresentado.

Um outro ponto de incerteza está dificuldade que os casais têm de distinguir na prática o que configura o namoro qualificado ou uma união estável. Os tribunais têm encontrado bastante dificuldades para traçar essas linhas e entender em qual tipo de relacionamento o casal vivencia. A ausência de norma específica para o contrato de namoro faz com que os juízes analisem os fatos de acordo com os elementos de fáticos de convivência.

A ausência de tal norma gera insegurança jurídica nos Parceiro, já que o simples fato de existir um contrato de namoro, não impede por si, que o juiz reconheça a união estável, caso exista elementos suficientes que comprovem o contrário deixando claro que a vontade expressa no documento pode ser superada pela realidade de uma convivência

A fragilidade do contrato de namoro diante de uma situação de litígio é uma outra lacuna que também precisa ser discutida a ausência de normas sobre a validade do contrato de namoro gera controvérsias sobre até que ponto ele pode ou não ser legítimo a ausência de critérios normativos abre espaço para que diferentes tribunais adotam interpretações divergentes sobre o mesmo tipo de contrato que resulta em decisões conflitantes e uma falta de uniformidade na aplicação da lei.

### 6.2 INTERPRETAÇÃO DOS MAGISTRADOS

A interpretação dos magistrados brasileiros sobre a diferença entre o contrato de namoro e a união estável tem evoluído à medida que esse instrumento é utilizado cada vez mais definir relações afetivas. De que de um lado temos um casal que tem um relacionamento público e duradoura com objetivo de constituir família e do outro

lado temos um relacionamento público e duradoura aonde não há intenção de constituir família.

Ao julgar este caso, os tribunais entendam que mesmo que exista um contrato de namoro, se for comprovado que o relacionamento preenche os requisitos de uma união estável, o contrato perde sua validade. Em diversas decisões os magistrados destacam que a vontade expressa no contrato não pode sobrepor-se à realidade de um relacionamento.

Na decisão do tribunal de justiça de São Paulo no processo 1002076-79.2016.8.26.0562, o Juiz concluiu que, apesar da existência de um contrato de namoro, os elementos presentes na convivência do casal como o relacionamento público e duradoura, configuravam uma união estável. Enfatizou o magistrado, que, o contrato de namoro não pode ser usado como uma ferramenta para fraudar direitos ou desvirtuar a realidade dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça também abordou em uma decisão recente, no REsp 1.454.643/SP que reiterou que ao analisar a união estável deve sempre se atender a realidade fática em que o casal vive e não somente a vontade formal das partes. Ainda que um contrato de namoro esteja vigente, se for comprovada a real intenção de constituir família, o tribunal poderá reconhecer a união estável.

Diante dessas interpretações é visto que o contrato de namoro é um instrumento válido para delimitar a natureza da relação, mas não impede o reconhecimento da união estável, prevalecendo na interpretação dos magistrados a realidade fática vivida pelo casal. O contrato de namoro oferece uma proteção jurídica mas não é uma “blindagem” contra a configuração de união estável.

### 6.3 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A união estável é regulamentada pelo código civil no artigo 1.723, estabelecendo requisitos para a configuração da união estável. Já o contrato de namoro não há uma menção explícita regulamentada na legislação. Essa brecha legislativa cria questionamentos aos casais e aos tribunais, já que na prática a linha entre a união estável e o namoro é tênue.

A falta de uma legislação clara faz com que as decisões judiciais variem, a cada relacionamento e a cada interpretação do magistrado diante dos fatos sobre a real intenção das partes.

A inexistência de uma legislação específica sobre o contrato de namoro coloca os casais em vulnerabilidades jurídicas. O contrato de namoro, pode servir para que seja expressado a vontade das partes, mas não oferece uma garantia contra o reconhecimento de uma união estável. Isso faz com que seja necessária uma abordagem mais clara por parte do legislador, para que seja fornecido maior segurança jurídica com os casais que não possuem objetivo de constituir família.

## 7. CONCLUSÃO

O contrato de namoro tem se destacado como uma alternativa viável para aqueles que buscam formalizar suas relações afetivas sem as implicações legais e patrimoniais da união estável. Ao deixar claro que não existe a intenção de constituir uma família, esse instrumento oferece aos casais uma forma de proteger seus bens pessoais. Apesar disso, a popularidade do contrato não elimina os desafios que ele enfrenta no âmbito jurídico, principalmente pela falta de uma regulamentação específica na legislação brasileira.

Esse tipo de contrato reflete uma mudança nas dinâmicas das relações contemporâneas, onde é fundamental diferenciar um namoro de uma união estável. No entanto, uma das principais limitações do contrato de namoro é a sua vulnerabilidade em casos de disputa legal. Embora o documento exista, ele não assegura que a relação não será interpretada como uma união estável. Os tribunais costumam avaliar a realidade da convivência e, se encontrarem indícios de que o casal vive como uma família, podem desconsiderar o contrato, reconhecendo a união estável.

Ademais, a ausência de normas claras acerca do contrato de namoro gera incertezas para os casais que o adotam. Apesar dos avanços da jurisprudência em reconhecer sua validade, o contrato ainda é limitado e não consegue eliminar os direitos que a união estável proporciona, caso a relação atenda aos critérios legais. Assim, mesmo que o casal formalize o contrato, a realidade de sua convivência pode ter mais peso do que o que está escrito no papel.

Portanto, fica evidente que o contrato de namoro pode ser uma ferramenta útil para casais que desejam preservar sua liberdade e proteger seus patrimônios. Contudo, a falta de uma regulamentação adequada e as diferentes interpretações que podem surgir nos tribunais mostram que ainda há muito a ser feito. Uma legislação mais clara e precisa seria essencial para proporcionar a segurança jurídica

necessária, permitindo que os casais formalizem suas relações sem receios de conflitos futuros.

Em resumo, o contrato de namoro, apesar de ser uma opção prática, requer um aprimoramento legal que o torne mais seguro e alinhado às necessidades dos casais que optam por um relacionamento sem as obrigações de uma família tradicional.

## REFERÊNCIAS

**CONTRATO de namoro: o que é, para que serve e como fazer.**2024. Disponível em: <<https://www.nordinvestimentos.com.br/blog/contrato-de-namoro/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A união estável**. 2010. Disponível em: <[http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_791\)3\\_a\\_uniao\\_estavel.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_791)3_a_uniao_estavel.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277**. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teo\\_r=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&page\\_Size=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolIncidente=%22ADI%204277%22](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teo_r=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&page_Size=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolIncidente=%22ADI%204277%22)>. Acesso em: 19 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/epubcfi/6/62\[%3Bvnd.vst.idref%3DDireitoPatrimonial\\_TitUnico.xhtml\]!/4\[DireitoCivilBrasileiro\\_V6\\_21ed\\_Ebook-24\]/2/2%4051:21](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/epubcfi/6/62[%3Bvnd.vst.idref%3DDireitoPatrimonial_TitUnico.xhtml]!/4[DireitoCivilBrasileiro_V6_21ed_Ebook-24]/2/2%4051:21)>. Acesso em: 19 set. 2024.

**Casamento Homoafetivo: uma realidade no ordenamento.** Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/97/74/146>>. Acesso em: 19 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 5. 14. ed. 2019. p. 1188. Disponível na Biblioteca Virtual da Instituição Doctum. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível n. 0002492-04.2019.8.16.0187**. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/9jZB/content/decisao-do-tjpr-nega-uniao-estavel-por-causa-de-contrato-de-namoro/18319](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/decisao-do-tjpr-nega-uniao-estavel-por-causa-de-contrato-de-namoro/18319)>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.454.643 - RJ (2014/0067781-5)**. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1385925&tipo=0&nreg=201440077815&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150310&formato=HTML&salvar=false#>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002076-79.2016.8.26.0562.** 6ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/processos>>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.454.643/SP, 3ª Turma, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24 de março de 2015.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 set. 2024.

**Consulta jurisprudência tribunal de justiça de São Paulo.** Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 25 set. 2024. .